ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19311.000021/2010-20

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19311.000021/2010-20
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1401-001.863 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de abril de 2017
Matéria	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante	CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo obscuridade no julgado acolhem-se os embargos para supri-la, no . caso gerando efeitos infringentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA ISOLADA. ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO, CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

Segundo o art. 115 do CTN, obrigação acessória "é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal". No caso do recolhimento das estimativas do IRPJ, trata-se de antecipação de imposto de renda, pelo que, ao final do ano calendário, com a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, as estimativas passam a ser absorvidas pelo imposto de renda devido em razão do ajuste anual, desnaturando a sua natureza como obrigação instrumental. Não existe, assim, a possibilidade de se aplicar, cumulativamente, a multa de ofício pelo não recolhimento do imposto de renda apurado com o ajuste anual, e a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória quando, em verdade, essa obrigação acessória converteu-se em obrigação principal ao final do ano calendário, pela superveniencia do fato gerador do imposto de renda.

MULTA ISOLADA - ANO-CALENDÁRIO 2007

A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser

aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, rerratificando o Acórdão 1401-000.761, já integrado pelos acórdãos 1401-001.070 e 1401-001.258, para dar provimento, cancelando as multas isoladas do ano-calendário de 2007. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa que mantinham as referidas multas. Designado o Conselheiro Guilherme para redigir o voto vencedor. O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva declarou-se impedido de votar.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

(assinado digitalmente)
Guilherme Adolfo dos Santos Mendes -Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, José Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Lívia de Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de exame de admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo em epígrafe.

Afirma a embargante que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1401-000.761, integrado pelos acórdãos 1401001.070 e 1401001.258, incorreu em omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver se pronunciado, conforme trechos de seus embargos a seguir transcritos:

> ***III.I - Omissão quanto aos fundamentos para a manutenção da multa isolada relativamente apenas ao ano de 2007***
>
> *9. No recurso voluntário, a Embargante sustentou exatamente as mesmas teses jurídicas, para afastar a exigência das multas isoladas relativamente aos anos-calendário de 2006 e 2007, a saber: (I) improcedência da exigência formalizada após o encerramento dos anos-calendário; e (II) improcedência da exigência de forma concomitante à multa de ofício de 75%.*
>
> *10. Por sua vez, no voto vencido do Conselheiro Antonio Bezerra Neto, que negava provimento integral ao recurso voluntário da Embargante, foi consignado que as multas isoladas de todos os períodos em discussão (2005, 2006 e 2007) deveriam ser mantidas exatamente pelos mesmos fundamentos.*
>
> *11. Ou seja, no voto vencido, o Conselheiro Antonio Bezerra Neto sustentou a mesma linha de raciocínio, para negar provimento integral ao recurso voluntário da Embargante e, com isso, manter a exigência das multas isoladas dos anos de 2005, 2006 e 2007, sem qualquer distinção de argumento.*
>
> *(...)*
>
> *13. Contudo, ao final do julgamento, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF acabou dando parcial provimento ao recurso voluntário da Embargante, nos seguintes termos: (I) por maioria de votos, foi cancelada a exigência das multas isoladas dos anos de 2005 e 2006; e (II) pelo voto de qualidade, foi mantida a exigência da multa isolada do ano de 2007.*
>
> *14. O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmin Teixeira foi designado para redigir o voto vencedor do v. Acórdão n° 1401-000.761. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do voto vencedor, que registram os fundamentos que "desempataram" a contagem dos votos e, portanto, prevaleceram no julgamento do recurso voluntário:*
>
> *(...)*
>
> *15. Como se vê claramente das razões de decidir do voto vencedor do Conselheiro Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, foram acolhidas todas as teses jurídicas sustentadas pela Embargante no recurso voluntário, para cancelar as exigências das multas isoladas dos anos de 2006 e 2007.*

16. No entanto, pelo voto de qualidade, prevaleceu o entendimento de que as razões de decidir do voto vencedor do Conselheiro Alexandre Antonio Alkmin Teixeira não se aplicariam para a multa isolada do ano de 2007.

17. Ocorre, porém, que, no voto vencedor do Conselheiro Alexandre Antonio Alkmin Teixeira não foram consignados os fundamentos pelos quais as razões de decidir para o cancelamento da multa isolada do ano de 2006 não se aplicariam também para o cancelamento da multa isolada do ano de 2007.

18. Além disso, no voto vencedor do Conselheiro Alexandre Antonio Alkmin Teixeira também não foram indicados os fundamentos que conduziram a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF a manter, pelo voto de qualidade, a multa isolada do ano de 2007.

19. Nem se alegue, por outro lado, que, para a manutenção da exigência da multa isolada do ano de 2007,eventualmente teria prevalecido o entendimento consignado no voto vencido do Conselheiro Antonio Bezerra Neto.

20. Como já salientado, no voto vencido, o Conselheiro Antonio Bezerra Neto utilizou exatamente a mesma fundamentação, para negar provimento integral ao recurso voluntário da Embargante e, com isso, manter a exigência das multas isoladas dos anos de 2005, 2006 e 2007, sem qualquer distinção de argumento.

21. E os argumentos aduzidos no voto vencido do Conselheiro Antonio Bezerra Neto foram todos refutados no voto vencedor do Conselheiro Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, sendo que, ao final do julgamento, apenas a exigência das multas de 2005 e 2006 foi cancelada.

22. Portanto, o voto vencido do Conselheiro Antonio Bezerra Neto não serve de fundamentação adequada e específica para a manutenção da exigência da multa isolada do ano de 2007, e o voto vencedor do Conselheiro Alexandre Antonio Alkmin Teixeira não expôs as razões pelas quais a exigência da multa isolada do ano de 2007 deveria ser mantida.

23. Assim, o v. Acórdão n° 1401-000.761 é omisso quanto a aspecto relevante da defesa da Embargante, não havendo motivação adequada e específica para a manutenção da exigência da multa isolada do ano de 2007. (...)

29. Diante do exposto, os embargos de declaração são interpostos para que seja sanada a omissão ora apontada, com o pronunciamento da Turma de Julgamento sobre a manutenção ou cancelamento da exigência da multa isolada do ano de 2007, fundamentando especificamente a sua decisão, sob pena de cerceamento do direito de defesa do Embargante, afrontando os artigos 59 e 60 do Decreto n° 70.235/72. (...)

Em juízo prelibatório, o presidente considerou presente os requisitos de admissibilidade e submeteu os referidos embargos à apreciação da Turma.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os embargos são tempestivos.

Quanto ao vício apontado, assiste razão à embargante quanto ao atendimento dos demais requisitos de admissibilidade, dado a necessidade sanar a omissão/obscuridade apontada.

De fato, no "Voto Vencido" estão expostas as razões pela quais o Relator entendeu que a exigência das multas isoladas deveria ser integralmente mantida.

Embora haja menção à nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, dada pela Medida Provisória 351/2007, convertida na Lei n° 11.488/2007, o fato é que as razões aduzidas pelo Relator para manutenção da exigência relativamente aos anos de 2005, 2006 e 2007 são exatamente as mesmas.

A Turma, entretanto, não acompanhou o Relator relativamente às exigências dos anos de 2005 e 2006. Nesse sentido, o voto do Relator prevaleceu apenas quanto ao ano de 2007.

Já no "Voto Vencedor" encontram-se expostas as razões do Redator designado, que alicerçaram o afastamento da exigência da multa isolada nos anos de 2005 e 2006. Tais razões se contrapõem àquelas aduzidas pelo Relator, que, como dito, são idênticas para os anos de 2005, 2006 e 2007.

Em assim sendo, deve-se reconhecer que há aqui uma omissão ou no mínimo uma obscuridade no voto vencedor, não ficando claro sobre as razões que a turma levaram manter a exigência da multa isolada no ano de 2007 e que fez com que o Presidente para esse ano-calendário votasse com o relator.

Nesse contexto, percebo que meu voto vencedor de fato foi aparentemente uniforme para todos os anos-calendário. Porém percebo que fiz uma pequena distinção para o Ano-calendário de 2007 que de fato possa ter sido relevante para mudar a posição de algum integrante, mas que não ficou isso claro na ementa e nesse momento não temos mais como saber. Isso porque para o ano-calendário de 2007, reforcei meus fundamentos fazendo referência à nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, dada pela Medida Provisória 351/2007, convertida na Lei n° 11.488/2007, que deixou mais claro ainda a existência de duas hipótese distintas (antecipação devida a título de estimativa de IRPJ e CSL e pagamento do IRPJ e da CSLL devidos) e que a base de cálculo da multa isolada não era o tributo devido no final do exercício como apontava a jurisprudência da época.

Eis abaixo trechos do meu voto em que deixo claro esse complemento na fundamentação:

> (...)Outrossim, importante ressaltar que quem tinha o entendimento antes da redação da MP 303, de 29 de junho de 2006 (DOU 30/06/2006), consoante julgado abaixo da CSRF, deveria revê-lo, se lastreado apenas nessa tese, após a edição dessa MP, que deixou claro que a multa de ofício isolada de 75% e posteriormente de 50% não era calculada sobre diferença de tributo, mas efetivamente sobre a estimativa.

Tal interpretação pecava pelo excesso de literalidade que carregava consigo ao analisar o caput do art. 44 da Lei n° 9.430/96.

A legislação em apreço, prescrita originalmente no art. 44,1, §1°, IV da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§l° As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2°, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

A redação acima transcrita teria tido vigência até a publicação da Medida Provisória n° 303, de 29 de junho de 2006, tendo força de Lei até essa data e posteriormente, foi editada a Medida Provisórias 351, de 22 de janeiro de 2007 (DOU 22/01/2007), convertida na Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal

(...)

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Como se vê não houve mudança nenhuma na essência, apenas na redução do percentual da multa e uma nova disposição redacional, muito como repercussão dos Julgados do CARF no legislativo, fazendo que o mesmo deixasse mais claro ainda o que já estava: que seriam duas hipótese distintas e que a base de cálculo da multa não era o tributo devido no final do exercício como apontava a jurisprudência da época.

O Referido julgado do CARF fixou-se demasiadamente no aspecto secundário da questão, deixando de lado o seu aspecto primário. Explico-me melhor.

Nesse ponto é peço uma "licença filosófica" para fazer uma digressão a respeito de certas nuances da linguagem que podem levar a confusões conceituais. O filósofo da Linguagem John R. Searle tratou também desse assunto, que não passou despercebido à sua argúcia:

> **"Há uma distinção, bem conhecida em filosofia da linguagem, entre o que uma sentença ou expressão significa e o que um falante quer significar quando emite essa sentença ou expressão. O interesse da distinção deriva não do fato relativamente trivial de que o falante pode ignorar o significado da sentença ou expressão, mas do fato de que, mesmo quando o falante tem competência lingüística perfeita, o significado literal da sentença ou da expressão pode não coincidir com o significado da emissão do falante.**
>
> **(...)As vezes, quando alguém se refere a um objeto, esse alguém está de posse de todo um rol de aspectos sob os quais, ou em virtude dos quais, poder ter-se referido ao objeto; escolhe porém referir-se ao objeto sob um aspecto. Normalmente, o aspecto selecionado será tal que o falante supõe que habilitará o ouvinte a selecionar o mesmo objeto. Em tais casos, como nos casos de atos de fala indiretos, quer se dizer o que se diz, mas também algo mais. Nesses casos, qualquer aspecto serve, contanto que habilite o ouvinte a selecionar o objeto. (Pode ser inclusive algo que tanto o falante como o ouvinte acreditem ser falso do objeto. Assim, alguém diz "o assassino de Smith", mas quer dizer também aquele homem lá, Jones, o acusado do crime, a pessoa que está sendo agora interrogada pelo promotor público, a que está se comportando tão estranhamente, e assim por diante. Nesses casos, se o aspecto que se seleciona para fazer referência ao objeto não funcionar, pode-se recorrer a algum outro.**
>
> **(...) O aspecto secundário é qualquer aspecto que o falante expresse numa descrição definida (ou outra expressão) e seja tal que o falante o emita como uma tentativa de garantir a referência ao objeto que satisfação seu aspecto primário, mas que o falante não pretenda que faça parte das condições de verdade do enunciado que tenta fazer. Dessa explicação, segue-se que a cada aspecto secundário deve corresponder a um aspecto primário. Todo uso referencial tem um aspecto primário subjacente."**

Nesse diapasão e forte em Searle, Data Venia, ousamos discordar do entendimento do referido Julgado na medida em que se enfatiza um aspecto secundário destituído de qualquer pretensão de verdade:"totalidade ou diferença de tributo", em detrimento de seu aspecto primário: que o percentual da multa exigida isoladamente incida sobre o valor do pagamento mensal, pagamento este que no final do exercício irá transmutar no "Totalidade ou parte tributo devido".

Como se vê, trata-se de um complemento de fundamentação apenas para "desconstruir" uma determinada tese que vinha sendo adotada pelo CARF, conforme julgado da CSRF acima transcrito, mas que agora passo a adotá-la integralmente como fundamento para manter a multa isolada do ano-calendário de 2007.

A fim de ficar mais claro os fundamentos para cada um dos anos-calendário, retifique-se a ementa do julgado, nos seguintes termos:

> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
>
> Ano-calendário: 2005, 2006
>
> MULTA ISOLADA. ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO,.
>
> Segundo o art. 115 do CTN, obrigação acessória "é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal". No caso do recolhimento das estimativas do IRPJ, trata-se de antecipação de imposto de renda, pelo que, ao final do ano calendário, com a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, as estimativas passam a ser absorvidas pelo imposto de renda devido em razão do ajuste anual, desnaturando a sua natureza como obrigação instrumental. Não existe, assim, a possibilidade de se aplicar, cumulativamente, a multa de ofício pelo não recolhimento do imposto de renda apurado com o ajuste anual, e a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória quando, em verdade, essa obrigação acessória converteu-se em obrigação principal ao final do ano calendário, pela superveniencia do fato gerador do imposto de renda.
>
> Ano-calendário: 2007
>
> IRPJ.CSLL. ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA

> A multa de ofício.exigida por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos na apuração anual, e a multa isolada por falta de recolhimento das antecipações mensais, calculadas sobre bases de cálculo estimadas, têm hipóteses de incidência e bases de cálculo distintas, o que restou ainda mais claro com a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, dada pela Medida Provisória 351/2007, convertida na Lei n° 11.488/2007, ao ressaltar que a base de cálculo da multa isolada não era o tributo devido no final do exercício como apontava a jurisprudência da época.

Dessa forma, deixo claro agora que essa distinção é que passa a ser o fundamento principal do meu voto para manter as multas isoladas do ano-calendário de 2007. Porém, como não se tem como mais saber porque o presidente aderiu a minha posição, a Turma terá que se pronunciar novamente sobre o mérito da manutenção ou não das multas isoladas para o ano-calendário de 2007.

Por ter sido vencido no mérito, a ementa acima retificada para o ano-calendário de 2007 ficou prejudicada, pois prevalece agora a ementa do voto vencedor da relatoria do Conselheiro Guilherme Adolfo.

Portanto, ACOLHO os embargos, rerratificando o Acórdão 1401-000.761, já integrado pelos acórdãos 1401001.070 e 1401001.258, e integrando o voto com essa nova fundamentação e retificações das ementas.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Redator Designado

É de longa data meu posicionamento acerca da aplicação da multa isolada em concomitância com a multa proporcional.

Abaixo, reproduzo meu voto, relativo à situação idêntica à presente neste feito, que conduziu o Acórdão nº 1201-00.235, de 07 de abril de 2010:

> *As regras sancionatórias são em múltiplos aspectos totalmente diferentes das normas de imposição tributária, a começar pela circunstância essencial de que o antecedente das primeiras é composto por uma conduta antijurídica, ao passo que das segundas se trata de conduta lícita.*
>
> *Dessarte, em múltiplas facetas o regime das sanções pelo descumprimento de obrigações tributárias mais se aproxima do penal que do tributário.*
>
> *Pois bem, a Doutrina do Direito Penal afirma que, dentre as funções da pena, há a PREVENÇÃO GERAL e a PREVENÇÃO ESPECIAL.*
>
> *A primeira é dirigida à sociedade como um todo. Diante da prescrição da norma punitiva, inibe-se o comportamento da coletividade de cometer o ato infracional. Já a segunda é dirigida especificamente ao infrator para que ele não mais cometa o delito.*
>
> *É, por isso, que a revogação de penas implica a sua retroatividade, ao contrário do que ocorre com tributos. Uma vez que uma conduta não mais é tipificada como delitiva, não faz mais sentido aplicar pena se ela deixa de cumprir as funções preventivas.*
>
> *Essa discussão se torna mais complexa no caso de descumprimento de deveres provisórios ou excepcionais.*
>
> *Hector Villegas, (em Direito Penal Tributário. São Paulo, Resenha Tributária, EDUC, 1994), por exemplo, nos noticia o intenso debate da Doutrina Argentina acerca da aplicação da retroatividade benigna às leis temporárias e excepcionais.*
>
> *No direito brasileiro, porém, essa discussão passa ao largo há muitas décadas, em razão de expressa disposição em nosso Código Penal, no caso, o art. 3º:*
>
> > Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.
>
> *O legislador penal impediu expressamente a retroatividade benigna nesses casos, pois, do contrário, estariam comprometidas as funções de prevenção. Explico e exemplifico.*
>
> *Como é previsível a cessação da vigência de leis extraordinárias e certo, em relação às temporárias, a exclusão da punição*

> *implicaria a perda de eficácia de suas determinações, uma vez que todos teriam a garantia prévia de, em breve, deixarem de ser punidos. É o caso de uma lei que impõe a punição pelo descumprimento de tabelamento temporário de preços. Se após o período de tabelamento, aqueles que o descumpriram não fossem punidos e eles tivessem a garantia prévia disso, por que então cumprir a lei no período em que estava vigente?*
>
> *Ora, essa situação já regrada pela nossa codificação penal é absolutamente análoga à questão ora sob exame, pois, apesar de a regra que estabelece o dever de antecipar não ser temporária, cada dever individualmente considerado é provisório e diverso do dever de recolhimento definitivo que se caracterizará no ano seguinte.*
>
> *Nada obstante, também entendo que as duas sanções (a decorrente do descumprimento do dever de antecipar e a do dever de pagar em definitivo) não devam ser aplicadas conjuntamente pelas mesmas razões de me valer, por terem a mesma função, dos institutos do Direito Penal.*
>
> *Nesta seara mais desenvolvida da Dogmática Jurídica, aplica-se o Princípio da Consunção. Na lição de Oscar Stevenson, "pelo princípio da consunção ou absorção, a norma definidora de um crime, cuja execução atravessa fases em si representativas desta, bem como de outras que incriminem fatos anteriores e posteriores do agente, efetuados pelo mesmo fim prático". Para Delmanto, "a norma incriminadora de fato que é meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou conduta anterior ou posterior de outro crime, é excluída pela norma deste". Como exemplo, os crimes de dano, absorvem os de perigo. De igual sorte, o crime de estelionato absorve o de falso. Nada obstante, se o crime de estelionato não chega a ser executado, pune-se o falso.*

No presente processo, as multas isoladas foram aplicadas sobre valor que integrou completamente a base para a autuação de sanções punitivas proporcionais. A autoridade, assim, puniu conjuntamente o descumprimento do dever de antecipar e o de pagar em definitivo sobre idênticas bases. A sanção mais grave, contudo, absorve a outra.

Dessarte, voto pela improcedência do lançamento relativo às multas isoladas de 2007. No mais, sigo o voto do eminente relator.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Redator Designado